

VOTO

O presente processo trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 143/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP. O processo foi apreciado pelo Tribunal em 29/4/2014, por intermédio do Acórdão nº 1.744/2014 – 2ª Câmara.

2. Cumpre registrar que o Sr. Luís Antônio Paulino foi notificado sobre a referida decisão por meio do Ofício nº 1083/2014-TCU-Secex-SP, de 28/5/2014 (peça 44), recebido pelo responsável em 2/6/2014 (peça 51). Em 10/6/2014, o Sr. Luís Antônio Paulino impetrou os embargos de declaração ora analisados (peça 56).

3. Sendo assim, considerando que estão presentes os requisitos previstos no art. 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, os presentes embargos de declaração podem ser conhecidos.

4. Quando da prolação do Acórdão nº 1.744/2014 – 2ª Câmara, considerei que a liberação das parcelas do Convênio 143/1999, concretizaram-se sem a necessária supervisão, omissão que caracterizaria conduta culposa. Nessa linha, entendi que o acompanhamento deficiente da execução do convênio por parte do partícipe signatário da avença, Sr. Luís Antonio Paulino – ex-Coordenador do SINE/SP, foi fator que contribuiu para a caracterização do dano ao Erário. Luís Antônio Paulino

5. Nesse momento, noto que deixei de considerar que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 143/1999, de responsabilidade do Sr. Luís Antônio Paulino, está mais relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida no excerto do relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara, a seguir transcrito, têm ensejado apenas ressalvas nas contas.

“7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes

quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...).”

6. Portanto, caracterizada a omissão, conforme registrado no item 5 do presente Voto, cumpre acolher os Embargos de Declaração em apreço, com efeitos modificativos, a fim de julgar as contas do ora recorrente, regulares com ressalva.

7. Nessa mesma linha, julgo oportuno citar os recentes Acórdãos nº 2.438/2014, nº 2.590/2014 e 2.789/2014, todos da 2ª Câmara, proferidos, respectivamente, no âmbito dos TCs 020.945/2012-4, 017.451/2012-4 e 020.931/2013-3, nos quais figuravam como responsáveis, assim como nos presentes autos, os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

8. Ressalto que a matéria analisada naqueles autos tem estrita conexão com o presente processo, tendo em vista que trataram de TCEs, também instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de falhas detectadas na execução de convênios do Sert/Sine. Os recursos eram igualmente provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99- Sert/SP.

9. Por fim, registro que foi juntado aos autos à peça 57, recurso de reconsideração interposto pela Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes), em face do Acórdão nº 1.744/2014 – 2ª Câmara. Entretanto, tendo em vista a proposta que ora apresento, deve ser considerada a perda de objeto do referido recurso.

10. Ante o exposto, Voto por que seja adotada a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de julho de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator